

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.417, DE 2017

Apensados: PL nº 9.457/2017 e PL nº 9.694/2018

Dispõe sobre a padronização das bagagens de mão no transporte aéreo.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga as companhias aéreas com voos domésticos no território brasileiro, a padronizar o tamanho das bagagens de mão no espaço da cabine, sem custos adicionais aos passageiros.

Determina o projeto que as companhias aéreas com trânsito no espaço aéreo brasileiro ficam obrigadas a permitir bagagens de mão com tamanho, de 55 cm (cinquenta e cinco centímetros) x 35 cm (trinta e cinco centímetros) x 20 cm (vinte centímetros), respectivamente, altura, largura e comprimento, totalizando precisões inferiores a 110 cm (cento e dez) e peso máximo de 10 kg (dez) por passageiro dentro do compartimento da cabine.

A contratação do uso de bagagem de mão dentro das especificações será feita no ato da compra da passagem, sem custo adicional.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 9.457, de 2017, da mesma autora, que obriga os fabricantes e os comerciantes de malas, a identificar, através de um selo, o tamanho da bagagem, de acordo com o padrão universal, que coincide com o do projeto original, fazendo constar no selo a escrita "Cabine OK".

Também foi apensado ao projeto em exame o Projeto de Lei nº 9.694, de 2018, do Deputado Vitor Valim, que também padroniza o tamanho das bagagens de mão nos voos domésticos no território brasileiro, mas com tamanho de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento x 25 cm (vinte e cinco centímetros) de largura x 55 cm (cinquenta e cinco centímetros) de altura.

A matéria foi distribuída inicialmente às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária. Em razão da apensação do PL 9457/17, a matéria também foi distribuída à Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que a apreciará preliminarmente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei, bem como os seus apensados, pretende estabelecer um padrão único para a franquia de utilização das bagagens de mão por parte das empresas aéreas que transitem no espaço aéreo brasileiro.

A justificativa apresentada é a de que há divergência de tamanhos permitidos entre as empresas, o que causa transtorno aos usuários, causando filas para pesagem e mensuração dos equipamentos, razão pela qual seria importante que se estabelecesse um padrão único.

Primeiramente, é preciso considerar que os parâmetros pelos quais as empresas estabelecem suas limitações de utilização de bagagem nas cabines dependem de diversos fatores, entre os quais o tamanho das aeronaves, a distância do percurso, as condições de voo, as condições de manuseio dos equipamentos, a política comercial da empresa, o ambiente

concorrencial das linhas, entre outros. A rigor, a prática internacional é a de que cada empresa estabeleça os seus critérios, desde que respeitados os parâmetros regulatórios do setor.

Com efeito, uma limitação física das dimensões e pesos das bagagens permitidas nas cabines visa a dar garantias de segurança e conforto aos passageiros, mas não elide a necessidade de checagem prévia das bagagens no embarque, uma vez que há diversos formatos de malas e sacolas e diferenças de peso que precisam ser acomodadas, bem como especificidades relacionadas ao tipo de objeto e condições de manuseio. Retirar este grau de liberdade das empresas não garantirá, necessariamente, que se dará maior celeridade ao processo.

No Brasil, à semelhança do que ocorre internacionalmente, cabe ao transportador estabelecer os critérios para as bagagens de mão, respeitadas as determinações dos órgãos reguladores. Aqui, a questão é regulada pela Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Nos seus artigos 14 e 15 fica determinado que:

“Art. 14. O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte.

§ 1º Considera-se bagagem de mão aquela transportada na cabine, sob a responsabilidade do passageiro.

§ 2º O transportador poderá restringir o peso e o conteúdo da bagagem de mão por motivo de segurança ou de capacidade da aeronave.

Art. 15. O transportador deverá informar aos usuários quais bagagens serão submetidas a procedimentos especiais de despacho, em razão de suas condições de manuseio ou de suas dimensões.

§ 1º As bagagens que não se enquadrarem nas regras estabelecidas pelo transportador, conforme o caput deste artigo, poderão ser recusadas ou submetidas a contrato de transporte de carga.

§ 2º O transporte de carga e de animais deverá observar regime de contratação e procedimento de despacho próprios. “

Como se pode observar, a regulamentação em vigor dá liberdade ao transportador aéreo, criando apenas uma limitação de peso

mínimo, para permitir que os usuários carreguem pertences pessoais e adequem suas necessidades às políticas previstas nos contratos de transporte de carga, bem como estabelece obrigações de transparência e divulgação dos critérios adotados por cada companhia.

Tal flexibilidade é importante, do ponto de vista econômico, para permitir a concorrência entre as companhias e a adaptação a casos particulares, o que ficaria muito prejudicado se a legislação estabelecesse parâmetros mais rígidos e padronizados entre elas.

Tipicamente, esta é uma matéria de caráter regulatório setorial, sujeita a constantes adaptações e adequações, que, a nosso ver, não deveria ser objeto de regulamentação por lei ordinária, contribuindo para uma melhor organização e funcionamento da atividade econômica do setor.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.417, de 2017, bem como de seus apensados, o Projeto de Lei nº 9.457, de 2017 e o Projeto de Lei nº 9.694, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora